

**1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí**

**PORTARIA nº 02/2018**

**(Procedimento Administrativo)**

**Objeto:** Acompanhamento de investigação sobre a venda irregular de gás butano em diversos pontos da cidade de São João do Piauí.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pelo Promotor de Justiça Jorge Luiz da Costa Pessoa, o qual se encontra respondendo pela respectiva Promotoria de Justiça, no uso das atribuições previstas nas Resoluções nº 20/2007 e 174/2017, oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público; na Resolução nº 06/2015, oriunda do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II e VII, da Constituição Federal; no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93; no art. 80 da lei nº 8.625/93;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

**Considerando** que o *Parquet*, na qualidade de titular da ação penal e em decorrência da aplicação da teoria dos poderes implícitos, tem atribuições para realizar diligências investigatórias e instrutórias diretamente, consoante se extrai do disposto no Art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal.

**Considerando** o poder constitucionalmente garantido de ampla investigação do Ministério Público, conforme posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.727/MG<sup>1</sup>, reconhecendo que o Promotor de Justiça

pode requisitar as diligências que julgar necessárias, desde que não impliquem em casos em que expressamente a legislação requer autorização judicial.

**Considerando** que o art. 5º, II do Código de Processo penal aduz que nos crimes de ação pública o Inquérito Policial será iniciado, dentre outras formas, mediante requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público.

**Considerando** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

**Considerando** que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições<sup>2</sup>;

**Considerando** o relatório da correição realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no MPPI o qual constatou que o incremento das atividades extrajudiciais pode melhorar a realidade social, por meio de um Ministério Público protagonista, proativo e resolutivo;

**Considerando** a necessidade de acompanhamento das diligências policiais para fins de instauração de procedimento investigativo;

**Considerando** o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23 do CNMP) e a necessidade de acompanhar a venda irregular de gás butano em diversos pontos da cidade de São João do Piauí.

**RESOLVE:**

1. **CONVERTER** a NOTÍCIA DE FATO nº 083/2017 (SIMP 000748-191/2017) em Procedimento Administrativo sob o número de tomo 002/2018, para acompanhamento a venda irregular de gás butano em diversos pontos da cidade de São João do Piauí e da necessidade de investigação por parte da Polícia Civil de São João do Piauí-PI, determinando-se, desde já, as seguintes

providências:

1. Dar conhecimento da instauração do P.A. N° 002/2018 ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM;
2. Designar o dia **14 de março de 2018** para realização de audiência pública em local a ser definido pelo Município de São João do Piauí para fins de atuação preventiva, devendo solicitar apoio do Executivo e Legislativo Município para dar amplo conhecimento;
3. Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça solicitando o apoio do CAOCRIM e PROCON na condução da audiência pública;
4. Oficie-se à Delegacia de Polícia local e Comandante do Policiamento local para conhecimento, convidando-o a se fazer presente no evento acima designado;
5. Oficie-se ao Judiciário local convidando a se fazer presente na audiência pública.

Registre-se a instauração do procedimento administrativo em livro próprio e archive-se.

Publique-se.

São João do Piauí/PI, 7 de fevereiro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

Promotor de Justiça

Resp. p/ 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

---

1. Voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 593.727-MG:

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a instauração, pelo próprio Ministério Público, de investigação penal, atribuição esta reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, e que permite, ao Ministério Público, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Ministério Público em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial, quanto em seu momento pré-processual.

2. Resolução n° 174/2017-CNMP. Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de

determinada pessoa, em função de um ilícito específico.